



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

O presente Projeto de Lei visa proibir a comercialização de fios e cabos de cobre queimados no Município de Franca, prática que causa significativos danos ao meio ambiente, à saúde pública e estimula o comércio de materiais oriundos de furtos, especialmente de equipamentos públicos e privados.

A queima de fios de cobre para retirada de seu revestimento isolante libera gases tóxicos e resíduos altamente poluentes, comprometendo a qualidade do ar e do solo, além de representar risco direto à população. Tal conduta é incompatível com os princípios da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Além do impacto ambiental, o comércio irregular de cobre queimado fomenta crimes de furto de cabos de energia elétrica, telefonia, semáforos e iluminação pública, ocasionando prejuízos ao Município de Franca, interrupções de serviços essenciais e aumento da sensação de insegurança.

Ao proibir expressamente essa prática e exigir a comprovação da origem lícita do material, o Município atua de forma preventiva, desestimulando o mercado ilegal, fortalecendo a fiscalização e contribuindo para a proteção do patrimônio público e privado.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Projeto de Lei encontra amparo:

No art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição;

No art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
[www.franca.sp.leg.br](http://www.franca.sp.leg.br)



No art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que estabelece a responsabilidade compartilhada e o correto manejo de resíduos;

Na Lei Orgânica do Município de Franca, que atribui ao Poder Público Municipal o dever de proteger o meio ambiente e o patrimônio público.

Dessa forma, a proposição se mostra plenamente constitucional, legal e de relevante interesse público.



**PROJETO DE LEI Nº /2026**

**Dispõe sobre a proibição da comercialização de fios e cabos de cobre queimados no Município de Franca e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.**

**A P R O V A:**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Franca, a comercialização, compra, venda, troca, recebimento, transporte, armazenamento ou qualquer forma de negociação de fios e cabos de cobre queimados ou descascados, sem comprovação de origem lícita.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se fio ou cabo de cobre queimado aquele que tenha sido submetido a processo de queima, derretimento ou qualquer outro meio destinado à retirada de seu revestimento isolante.

Art. 3º Os estabelecimentos que exerçam atividades de compra e venda de sucatas, recicláveis ou materiais similares ficam obrigados a:

- I – exigir nota fiscal ou documento hábil que comprove a origem lícita do material;
- II – manter cadastro atualizado de fornecedores, contendo nome completo, CPF ou CNPJ, endereço e telefone;
- III – registrar todas as operações de compra e venda, mantendo tais registros à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:



- I – advertência;
- II – multa administrativa;
- III – apreensão do material irregular;
- IV – suspensão do alvará de funcionamento;
- V – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei deverão ser destinados, preferencialmente, a ações de fiscalização ambiental, educação ambiental e combate a ações contra o patrimônio público no Município de Franca.

Art. 6º Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Em 12 de janeiro de 2026**

---

**MARCELO TIDY**  
Vereador